

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE 2



Atena
Editora

Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto

(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade 2

Atena Editora

2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade 2 [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-183-1

DOI 10.22533/at.ed.831191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade às discussões sobre “Direitos humanos e diversidade”, o volume II apresenta 25 capítulos que aprofundam a discussão sob o vértice jurídico, provocando o leitor a refletir sobre a efetividade do Direito quando se fala em dignidade e ser humano.

Aliás, a humanização permeia os olhares de pesquisadores na área jurídica, trazendo à tona as mazelas de um sistema ainda predominantemente dogmático mas que começa a ampliar os horizontes da interdisciplinaridade.

Tal postura faz com que a perspectiva sobre os Direitos Humanos seja (re)construída para encarar suas características de dinamicidade, pluralidade, e transversalidade e abranger outras áreas da Ciências Sociais estabelecendo um diálogo instigante que propicia diversificar a discussão da igualdade e democracia como matizes que compõem a investigação científica desse assunto tão em evidência em tempos de crise de valores no sentido mais amplo possível.

A proposta desta obra é que o leitor continue superando esse processo de construção do conhecimento aqui apresentado considerando este livro como um ponto de partida para rever o que já foi feito e pensar em inúmeras outras maneiras de contribuir para que os direitos humanos sejam motivo de aproximação entre interesses tão divergentes e conflitantes na sociedade brasileira.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA IMAGEM DO ACUSADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM	
<i>André Isídio Martins</i> <i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913031	
CAPÍTULO 2	14
LINCHAMENTOS E PERCEPÇÕES SOBRE VINGANÇA PRIVADA NO MARANHÃO: UMA (DES)CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR	
<i>Marina Guimarães da Silva de Souza</i> <i>Thiago Allisson Cardoso de Jesus</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913032	
CAPÍTULO 3	30
MEMÓRIA DE CRIANÇA: ANÁLISE DE DEPOIMENTO DA DITADURA MILITAR INICIADA EM 1964	
<i>João Paulo Dias de Meneses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913033	
CAPÍTULO 4	48
NEGLIGÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERFIL DE MÃES NOTIFICADAS, EM CIDADE DO SUL DO BRASIL	
<i>Lucimara Cheles da Silva Franzin</i> <i>Samuel Jorge Moyses</i> <i>Simone Tetu Moyses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913034	
CAPÍTULO 5	71
O ESTADO DA ARTE SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA BASE DE DADOS DA CAPES	
<i>Simone Beatriz Assis de Rezende</i> <i>Thayliny Zardo</i> <i>Pedro Pereira Borges</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913035	
CAPÍTULO 6	84
POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS	
<i>Luana Cavalcanti Porto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913036	
CAPÍTULO 7	100
RECURSOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE VISITA DE MENORES A GENITORES PRIVADOS DE LIBERDADE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MS	
<i>Márcia Cristina Corrêa Chagas</i> <i>Fábia Zelinda Fávaro</i> <i>Lázaro Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913037	

CAPÍTULO 8	112
TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS À LUZ DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
<i>Amanda Passos Ferreira</i> <i>Hilza Maria Feitosa Paixão</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913038	
CAPÍTULO 9	125
TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: DIREITOS HUMANOS E PUBLICIZAÇÃO	
<i>Cecilia Delzeir Sobrinho</i> <i>Heitor Romero Marques</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913039	
CAPÍTULO 10	138
VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO	
<i>Thiago Allisson Cardoso de Jesus</i> <i>Janilson Soares Lima</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130310	
CAPÍTULO 11	157
A ATITUDE DE BRASILEIROS E AMERICANOS PERANTE A ORDEM IGUALITÁRIA: TEORIA DEMOCRÁTICA COMPARADA	
<i>Gabriel Eidelwein Silveira</i> <i>Tamires Eidelwein</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130311	
CAPÍTULO 12	178
A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A ATUAÇÃO DA ONU EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE CONFLITO INTERESTATAIS: POSSIBILIDADE ATUAIS	
<i>Olívia Ricarte</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130312	
CAPÍTULO 13	193
A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS NUPEMEC'S E CEJUSC'S	
<i>Sílvia Leiko Nomizo</i> <i>Bruno Augusto Pasian Catolino</i> <i>Delaine Oliveira Souto Prates</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130313	
CAPÍTULO 14	203
EDUCAÇÃO EM CONTEXTO DE FRONTEIRA: UMA REFLEXÃO SOBRE ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO DE FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA	
<i>Ana Maria de Vasconcelos Silva</i> <i>Sofia Urt</i>	

Luciane Pinho de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.83119130314

CAPÍTULO 15 218

ENTRE FRONTEIRAS: MEMÓRIAS DE HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

Anna Flávia Arruda Lanna Barreto

DOI 10.22533/at.ed.83119130315

CAPÍTULO 16 238

PERSONA NON GRATA: REFLEXÕES SOBRE FRONTEIRAS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Alexandre Honig Gonçalves

Alex Dias de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.83119130316

CAPÍTULO 17 248

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Sheila Stolz

DOI 10.22533/at.ed.83119130317

CAPÍTULO 18 262

ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIAMENTO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO POPULAR – NAJUP NEGRO COSME: A INCANSÁVEL LUTA EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MARANHÃO

Larissa Carvalho Furtado Braga Silva

Maria Gabrielle Araújo de Souza

DOI 10.22533/at.ed.83119130318

CAPÍTULO 19 274

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-FILOSÓFICAS SOBRE O “ATIVISMO JUDICIAL”

Eid Badr

Juliana Mayara da Silva Sampaio

DOI 10.22533/at.ed.83119130319

CAPÍTULO 20 288

DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÕES ÀS RELAÇÕES PRIVADAS: SOB A PERSPECTIVA DE ANDREW CLAPHAM

Guilherme Sampieri Santinho

DOI 10.22533/at.ed.83119130320

CAPÍTULO 21 301

A EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS E SUA CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DA LEGITIMIDADE NO PROCESSO COLETIVO

Lucas de Souza Rodrigues

Kevin Alexandre de Oliveira Shimabukuro

Fabiano Diniz de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.83119130321

CAPÍTULO 22	306
O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO COLETIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO	
<i>Ana Larissa da Silva Brasil</i>	
<i>André Angelo Rodrigues</i>	
<i>João Adolfo Ribeiro Bandeira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130322	
CAPÍTULO 23	320
ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM DIREITO DISCRIMINADO	
<i>Adria Rodrigues da Silva</i>	
<i>Givaldo Mauro de Matos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130323	
CAPÍTULO 24	325
DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS ÉTICOS: ALGUMAS INDAGAÇÕES ACERCA DA BIOÉTICA	
<i>Aliana Fernandes Vital de Almeida</i>	
<i>Ricardo Vital de Almeida</i>	
<i>Larissa Fernandes Guimarães Garcia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130324	
CAPÍTULO 25	335
EDUCAÇÃO EM SAÚDE: APRENDENDO A APRENDER	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130325	
SOBRE A ORGANIZADORA	340

POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS

Luana Cavalcanti Porto

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

RESUMO: A defesa dos direitos humanos vai além da atuação do Estado, sendo importante a participação da sociedade para salvaguardar os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, como através da atuação dos defensores de direitos humanos. Entretanto, verificam-se ameaças à continuidade das lutas emancipatórias nas quais os defensores estão envolvidos, se encontrando, muitas vezes, isolados e sem recursos ou qualquer proteção oferecida pelo Estado. Seguindo a Declaração da ONU sobre defensores dos direitos humanos (1998), resalte-se a evolução na instituição de políticas de proteção no Brasil, notadamente: Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos-PPDDH (2004), Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (2007) e seu Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos. Por outro lado, a ausência do Estado para execução dessas políticas públicas cede espaço para a atuação de milícias. Nesse contexto, este artigo abordará, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, os limites das políticas de proteção aos defensores dos direitos humanos através do caso Manoel Mattos, defensor dos direitos humanos que, mesmo protegido

por medidas cautelares, foi assassinado em 2009 por denunciar grupos de extermínio que atuam na divisa de Pernambuco e Paraíba. Diante da pesquisa realizada, verificou-se que, embora, em 2018, o PPDDH complete 14 anos de existência, muitas lacunas persistem, sobretudo diante da falta de marco regulatório, desarticulação com as autoridades dos Estados para incorporação dos Direitos Humanos como política transversal e investigação das ameaças e crimes para proteção integral dos defensores. **PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Defensores de direitos humanos. Políticas de proteção.

ABSTRACT: The defense of human rights goes beyond the State's actions, and society's participation is important to safeguard the fundamental rights inherent to human dignity, such as through the actions of human rights defenders. However, there are threats to the continuity of the emancipatory struggles in which the defenders are involved, often finding themselves isolated and without resources or any protection offered by the State. Following the UN Declaration on Human Rights Defenders (1998), we highlight the evolution in the institution of protection policies in Brazil, namely: Protection Program for Human Rights Defenders-PPDDH (2004), National Policy for the Protection of Defenders of Human Rights

(2007) and its Brazilian Committee of Human Rights Defenders. On the other hand, the absence of the State to execute these public policies gives space for militias to act. In this context, the work will address, through bibliographical and documentary research, the limits of policies to protect human rights defenders through the Manoel Mattos case, a human rights defender who, even protected by precautionary measures, was murdered in 2009 for denouncing extermination groups operating on the Pernambuco and Paraíba border. In view of the work carried out, it was verified that although in 2018 PPDDH completes 14 years of existence, many gaps persist, especially in the face of a lack of regulatory framework, disarticulation with State authorities for the incorporation of Human Rights as a transversal policy and investigation of threats and crimes for the full protection of defenders.

KEYWORDS: Human rights. Defenders of human rights. Protection policies.

1 | INTRODUÇÃO

A defesa dos direitos humanos não se faz necessariamente apenas através de órgãos estatais ou entidades formais, sendo importante e necessária a participação da Sociedade Civil como um todo para salvaguardar os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, como por exemplo, através da atuação dos defensores de direitos humanos.

Apesar de toda a mobilização da sociedade civil, do país ter ratificado os principais instrumentos globais e regionais de proteção dos direitos humanos, de ter incluído várias diretrizes na Constituição Federal de 1988 e de ter criado, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), em 2004, e instituída a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH), em 2007, muitos são os casos de violações contra esses importantes atores sociais, através de atentados contra a sua própria vida e integridade pessoal, ameaças e outras formas de hostilidade.

Diante da ausência de atuação efetiva do Estado para a defesa dos direitos humanos, os grupos de extermínio surgem como milícias legitimadas pelos órgãos de poder, uma vez que são respaldados por estes. Nesse contexto, essas milícias “organizadas” definem os critérios de criminalização, onde tudo e todos os que não se enquadrarem no ideal buscado pelas classes dominantes deverão ser excluído da sociedade através de uma “limpeza social”, inclusive os defensores dos direitos humanos que são, conseqüentemente, deslegitimados por esses grupos.

Reflexo dessa situação foi verificado pela ONG Justiça Global com os grupos de extermínio que atuam na divisa de Pernambuco e Paraíba, denunciados através da atuação do defensor de direitos humanos, Manoel Mattos, que foi assassinado em janeiro de 2009, mesmo protegido por medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O caso aqui apresentado é apenas um dos muitos que ameaçam a defesa dos direitos humanos no Brasil, mas serve para ilustrar a fragilidade de nossas políticas de proteção, a gravidade da violência contra os defensores de direitos e a impunidade dos perpetradores dessa violência. Muitos outros casos de defensores em situação de risco poderiam ter sido incluídos neste artigo, o que reflete a vulnerabilidade a que os defensores continuam expostos.

2 | QUEM DEFENDERÁ OS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS?

A ONU compreende defensores como “pessoas físicas que atuem isoladamente, pessoa jurídica, grupo, organização ou movimento social que atue ou tenha como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos” (ONU, 2015). Essa mesma conceituação aparece no projeto de lei que institui o Programa Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, em trâmite no Congresso Nacional.

Já no conceito atual da Justiça Global, são considerados defensores de direitos humanos:

Todos aqueles grupos ou pessoas que atuam por sua conta ou em organizações não-governamentais, sindicatos ou movimentos sociais em geral, para contribuir pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos. Os defensores de direitos humanos podem ser membros de instituições governamentais ou não governamentais, incluindo os funcionários públicos (...) e também aqueles que trabalham na assistência às vítimas de violações de direitos humanos. (JUSTIÇA GLOBAL, 2015)

Para Dias, Carvalho & Mansur (2013), a definição de quem são os defensores de direitos humanos é eminentemente política e tem caráter provisório na busca constante de maior precisão conceitual. Nesse contexto, o conceito de defensores de direitos humanos acompanha essa dinâmica social com suas lutas e tensões constituintes:

Se antes o entendimento sobre os defensores/as de direitos humanos estava circunscrito a poucos espaços e setores organizados, agora, como efeito das lutas, tornou-se possível uma visão mais abrangente e a inclusão de novos sujeitos, movimentos e grupos sociais no rol dos/as defensores/as. Isso se dá a partir de iniciativas dos próprios movimentos sociais, organizações de direitos humanos e poder público, que passam a formular e propor. Desde então, algumas medidas concretas vem sendo tomadas para popularizar não somente o conceito de defensores/as, mas também a garantia e efetivação plena dos seus direitos e das suas atividades. (DIAS, CARVALHO & MANSUR, 2013, p. 17).

Os direitos humanos e seus defensores foram notadamente importantes na época da ditadura civil-militar no Brasil, entretanto, seu campo de atuação não está restrito ao dos direitos civis e políticos. A partir dos anos 80, outras lutas para efetivação de garantias jurídicas tornaram o arcabouço conceitual de direitos humanos mais complexo e amplo, incluindo os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

As Nações Unidas consideram que a implementação dos padrões internacionais de direitos humanos em seus Estados-Membros depende em grande parte da contribuição dos indivíduos e grupos de defesa de direitos humanos. E onde governos, estados, leis nacionais, polícia, judiciário, e o Estado não proveem proteção adequada aos direitos humanos, os defensores acabam sendo os últimos a terem seus direitos protegidos. Dessa forma, eles requerem uma proteção especial. (ONU, 2015)

Conforme Sardinha (2013, p.6), “218 pessoas estão incluídas no programa federal de proteção aos defensores dos direitos humanos. Outras 195 são protegidas pelos programas estaduais conveniados à Secretaria de Direitos Humanos. Mais de 100 aguardam análise de pedidos para serem inseridas.”.

A vulnerabilidade dos defensores nesse contexto implica em uma maior sujeição à deslegitimação, criminalização e ameaça, além da possibilidade do silenciamento das lutas sociais. Dessa forma, acredita-se que apesar dos esforços em mapear uma ampla gama de defensores e suas lutas, certamente não é possível cobrir toda a riqueza das lutas desenvolvidas pelos defensores no território nacional:

Na pesquisa encontramos diversas formas de criminalização dos defensores e defensoras de direitos humanos. Uma dessas formas é a judicialização do protesto social, buscando intimidar defensores/as pela via judicial. Essa prática pode partir do próprio Estado, mas também de empresas transnacionais (...) O sistema de justiça também contribui para a criminalização quando inverte a posição dos defensores de direitos humanos em processos judiciais, passando-os da condição de vítimas para a de réus. (...) A criminalização é produzida ainda a partir de campanhas midiáticas promovidas por particulares em aliança com os meios de comunicação corporativos. (DIAS, CARVALHO & MANSUR, 2013, p. 45).

Como reflexo das estratégias de deslegitimação, por exemplo, as organizações que trabalham pelos direitos dos presos e das presas e enfrentam as violações de direitos humanos nesses espaços, são taxados, frequentemente, de “defensoras de bandidos” e é constante o chavão de que “direitos humanos só servem para os bandidos”.

Na verdade, antes de falarmos na deslegitimação dos defensores dos direitos humanos, temos que lembrar que já é histórica a criminalização social do objeto de suas principais lutas históricas, que são aqueles setores populares e organizados da sociedade, vistos como as “classes perigosas”, que vivem há muito tempo sob a vigilância, a contenção e a violência institucional, sobretudo aqueles considerados diferentes do padrão “socialmente aceitável”:

Diante desse quadro, a deslegitimação também pode ser expressa pelo tratamento do conflito social através de mecanismos coercitivos e punitivos, como o emprego de força policial, milícias armadas e com a participação de outros atores públicos e privados, gerando, como efeito concreto, o encarceramento em massa, através da política de tolerância zero e da multiplicação de normas punitivas.

As políticas de segurança militarizadas, que permite o controle ostensivo de

comunidades inteiras sem a garantia dos direitos sociais, estão sendo desenvolvidas no Rio de Janeiro e em outras cidades do país. Elas são vistas, atualmente pelos governos, como experiência bem-sucedida e que pode ser aplicada em escala nacional. No entanto, pouco se discute sobre as ações de violência e extermínio que elas ensejaram com o crescimento espantoso da letalidade policial. (DIAS, CARVALHO & MANSUR, 2013, p. 155).

3 | AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

Se antes o entendimento sobre os defensores de direitos humanos estava circunscrito a poucos espaços e setores organizados, agora, como efeito das lutas, tornou-se possível uma visão mais abrangente e a inclusão de novos sujeitos, movimentos e grupos sociais no rol dos defensores. Isso se dá a partir de iniciativas dos próprios movimentos sociais, organizações de direitos humanos e poder público, que passam a formular e propor políticas públicas. Desde então, algumas medidas concretas vêm sendo tomadas para popularizar não somente o conceito de defensores, mas também a garantia e efetivação plena dos seus direitos e das suas atividades. (DIAS, CARVALHO & MANSUR, 2013, p. 17).

O tema obtém importância internacional com a Resolução 53/144, intitulada “Declaração dos Direitos e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdade Individuais Universalmente Reconhecidos”, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 09 de Dezembro de 1998. Nesse intuito, a Resolução 61/2000 da Comissão de Direitos Humanos da ONU estabeleceu um mandato de Representante Especial da Secretaria Geral sobre Defensores de Direitos Humanos. Conforme Justiça Global (2014), esses documentos enfatizaram o papel fundamental dos defensores de direitos humanos e criaram meios de monitorar que os governos respeitem e protejam suas ações:

O impacto do trabalho sério da Representante Especial tem levado a um aumento gradual da atenção global dada ao trabalho incansável dos defensores de direitos humanos. As organizações brasileiras, cientes da importância desta relatoria, têm feito uso constante e intenso do mecanismo de comunicações de denúncias de violações de direitos humanos contra defensores. O espaço vital de visibilidade no âmbito das Nações Unidas, seja através de seus mecanismos convencionais e especiais, seja durante as sessões da Comissão de Direitos Humanos da ONU, tem sido complementado por visitas regulares de relatores especiais da ONU. (GAIO et. al, 2006, p. 19)

Como reflexo da atenção dada ao tema no âmbito da CIDH, é criada, em 2001, uma unidade Especial de Defensores o âmbito de sua Secretaria-Geral, servindo como ponte entre defensores de direitos humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No contexto latino-americano, ocorreram eventos de “Consultas Latino-Americana de defensores dos direitos humanos” no México (2001), na Guatemala (2002), e no

Brasil (2004), na cidade de São Paulo, quando foi formado o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), que é hoje uma rede que reúne organizações e movimentos sociais de todo o país e que têm em seu grupo animador as seguintes organizações: Comissão Pastoral da Terra (CPT), Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Terra de direitos, Artigo 19, Justiça Global, Movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). De acordo com SOUZA et al. (2016, p. 3-4):

[...] desse intercâmbio entre organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, a Justiça Global fortaleceu os laços de parceria com a Front Line Defenders e com a proteção internacional, duas importantes organizações de direitos humanos internacionais que desenvolvem e aplicam estratégias de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos em vários países. A partir daí, vários integrantes de nossa equipe e de outras organizações brasileiras passaram por formações oferecidas por essas organizações e se tornaram replicadoras dessas metodologias de proteção no Brasil por meio de oficinas de proteção para DDHs de várias partes do país e para equipes técnicas de programas estaduais de proteção de defensores de direitos Humanos.

Além das Consultas na América Latina, as organizações de direitos humanos e movimentos sociais da região trouxeram também a difícil situação enfrentada por defensores da região para o plano político:

Em 2004, teve lugar na Comissão Interamericana a primeira audiência temática sobre defensores de direitos humanos na América Latina. Os peticionários desta audiência fizeram uma série de recomendações à Comissão Interamericana, inclusive a da adoção de um conceito amplo de defensores de direitos humanos, seguindo o padrão já aceito internacionalmente na Declaração de 1998. Em 2005, novamente uma audiência sobre defensores de direitos humanos, desta vez da América Central, trouxe luz aos problemas vividos por defensores e defensoras na realização de seu trabalho. (GAIO et al., 2006, p. 21)

Em nível nacional, somente com a Constituição Federal de 1988 e leis complementares, foi possível ampliar a relação de negociação de demandas ente organizações populares e governos, atuando de forma mais propositiva para além das denúncias, através dos conselhos de políticas sociais, contando com a representação da comunidade, grupos populares, sindicatos, ONG's, dentre outros.

Em 26 de outubro de 2004, foi criado no Brasil o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Embora tenha sido lançado em 2004, o Programa só veio atuar em 2005, tendo em vista a grande repercussão do assassinato da missionária irmã Dorothy Stang no Pará, o que levou, inclusive, o Governo Federal a relançar o programa e o governo daquele estado a implantá-lo, por meio de uma Coordenação estadual.

O PPDDH seguiu a anteriormente citada diretriz da Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos indivíduos, Grupos e Órgãos da sociedade para promover e proteger os direitos Humanos e Liberdades individuais universalmente reconhecidos

da ONU (1998), adotando um conceito amplo no qual os defensores são todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

A atuação do Programa não está voltada apenas à proteção da vida e da integridade física dos defensores, mas também e principalmente na articulação de medidas e ações que incidam na superação das causas que geram as ameaças e as situações de risco.

Conforme informações no site do Ministério dos Direitos Humanos do Governo Federal (2018), o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, atende por meio da Equipe Técnica Federal 342 pessoas que estão incluídas no Programa Federal.

O Programa foi formalizado, inicialmente, por meio do projeto de lei nº 2980/2004, que visou instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; definiu o conceito de defensores de direitos humanos; inseriu o parágrafo terceiro na Lei 9807/99, de modo a estender as medidas de proteção aos defensores ameaçados; previu a aplicação cumulativa e em triplo nos crimes de constrangimento ilegal, quando a vítima fosse defensora de direitos humanos; e previu a aplicação em dobro da pena nos crimes de ameaça, quando a vítima fosse defensora de direitos humanos, bem como a ação penal pública incondicionada nessas condições.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 3616/04 previu o direito do defensor ameaçado à proteção; definiu conceitualmente os defensores de direitos humanos ameaçados; definiu as medidas de assistência e proteção ao defensor ameaçado; a possibilidade de transferência do defensor ameaçado ao Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA), caso ele se transforme em testemunha ameaçada; ampliou as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; criação de um banco com informações básicas sobre os defensores ameaçados; além de conferir prioridade na tramitação de investigações, inquéritos ou processos destinados a apurar ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos.

Entretanto, os referidos projetos de lei padeceram do vício de origem, pois dispunham sobre aspectos cuja competência de iniciativa cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, tais como o artigo 1º do PL 2980 de 2004 que visou instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a ser regulamentado pelo Poder Executivo e o artigo 5º do PL 3616, de 2004 atribuiu novas funções à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, como a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados.

Por outro lado, as propostas presentes nos PL's 2980 e 3.616 de 2004 não foram totalmente descartadas, mas foram aproveitadas e os referidos projetos apensados ao PL 4.575/2009, passo imprescindível para permitir que diversos indivíduos ameaçados fossem inseridos e protegidos pelo Programa:

[...] a criação do programa era uma reivindicação de organizações de direitos humanos e apontava para a construção de uma política pública efetiva de proteção e enfrentamento das situações geradoras de ameaças. O embrião do programa começou a ser pensado no último ano do Governo Fernando Henrique Cardoso, quando se divulgou o primeiro relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos no Brasil e foi criado um Grupo de trabalho (GT) para discutir medidas protetivas às/os DDHs. As discussões foram retomadas no início do Governo Lula, criando um novo GT que ficou responsável por delinear o que viria a ser o PPDDH. (SOUZA et al., 2016, p. 37)

Nesse contexto, o PL 4575/09 é mais completo e abarca grande parte das propostas apresentadas nos PL's anteriores, sem interferir nas prerrogativas de iniciativa do chefe do Poder Executivo, mas,

[...] demarca e define bem onde há complementação com o programa de proteção a testemunhas e esclarece o diferencial e o específico de um programa de proteção para defensores de direitos humanos. A proposição, neste sentido, direciona-se à constituição de um programa de proteção a defensores de direitos humanos com base legal autônoma do programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, ainda que entre eles exista e deva existir uma relação, por se tratarem, todos, de programas de proteção. (PL 4575, 2009, p. 4)

Embora a proposta inicial do PPDDH tenha iniciado em 2004, muito ainda precisa ser feito para que seja considerado efetivo nas estratégias de proteção, vez que segue sem marco metodológico ou regulatório, já que o projeto de lei ainda se encontra em tramitação, no Congresso Nacional, falta articulação com as autoridades de cada estado da Federação para compreensão e incorporação dos Direitos Humanos como política transversal, e investigação das ameaças e crimes para proteção integral dos defensores.

A saída encontrada para o fortalecimento do Programa tem sido respaldada por meio de Decretos emitidos pelo Poder Executivo, já que o Congresso Nacional parece não incluí-lo como pauta prioritária de votação para torná-lo lei. Por exemplo, com o Decreto nº 6.044, 12 de fevereiro de 2007, foi aprovada formalmente a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, que definiu prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, e suas respectivas medidas de proteção, definições acerca de violação e causas de aumento do risco, gestão do programa, tipos de proteção, dentre outras providências.

Igualmente, às vésperas do impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, foi expedido o Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, que instituiu o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e criou o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. O Decreto previu a execução do PPDDH, prioritariamente, por meio de cooperação, firmada, voluntariamente, entre a União, os estados e o Distrito Federal, com o objetivo de articular medidas que visassem à proteção do defensor de direitos humanos para: I - proteger sua integridade pessoal; e II - assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Ocorre que, com a crise política que antecedeu o impeachment, ocorreu o crescimento de um movimento hostil e de ideologia conservadora contra as políticas de direitos humanos e os defensores de direitos humanos:

Por exemplo, a atual composição do Congresso nacional é a mais conservadora desde os anos em que o Brasil estava sob uma ditadura empresarial-militar. Resultado dessa composição se observa na tramitação de diversos projetos de leis e de emendas constitucionais que criminalizam a luta pelos direitos humanos, retrocedem em direitos já conquistados ou representam um endurecimento penal brutal (SOUZA et al., 2016, p. 6)

Infelizmente, essa hostilidade também é refletida pelo elevado número de assassinatos de defensores de direitos humanos. Conforme dados do dossiê “Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil” (2017) do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), o Brasil tem um defensor de direitos humanos assassinado a cada cinco dias em 2016:

No ano passado, 66 defensores de direitos humanos foram mortos no Brasil. Este ano, já foram 37 casos. O relatório, porém, acredita que os números são maiores por conta da subnotificação. Os números são inéditos e não há base de dados de anos anteriores (MADEIRO, 2017).

A descontinuidade e a limitação da atuação do PPDDH também sido um grave problema para a defesa dos direitos humanos e de seus defensores, tendo em vista que, embora a Política de proteção tenha sido inicialmente implantada em nove estados do país (Minas Gerais, Pernambuco, Espírito Santo, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Maranhão e Pará), atualmente está presente apenas nos Estados em Pernambuco, Minas Gerais, Ceará e Maranhão. Assim, os programas estaduais têm sido caracterizados por uma reiterada descontinuidade e enxugamento em suas estruturas.

Ademais, com a reformulação do decreto 8724, o Conselho Deliberativo do mecanismo passou a não mais prever a participação da sociedade civil na Coordenação Nacional do Programa, trazendo mudanças críticas que deterioraram a estrutura do programa de proteção, conforme alerta o CBDDH (2018):

A remoção da sociedade civil da coordenação do PPDDH é vista com grande preocupação pelo CBDDH. Acreditamos que os problemas estruturais que o mecanismo enfrenta somente serão superados levando em consideração a perspectiva dos atores que compreendem a necessidade de uma política pública de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos e que atuam há mais de uma década para efetivá-la.

4 | LIMITES NAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS

Manoel Mattos, enquanto defensor dos direitos humanos, vivia entre os percalços de ter a necessidade de sua proteção assegurada, mas, por outro lado, de também buscar a liberdade em sua atuação enquanto político, advogado e defensor dos direitos humanos que exigia sua aproximação junto as mais diversas classes sociais.

Desde que ingressou como vereador de Itambé, em 2000, Manoel já denunciava a ação dos grupos de extermínio e, conjuntamente com a Promotora de Pernambuco, Rosemary Souto Maior, apuraram mais de 200 execuções promovidas pelos grupos de extermínio, cuja atuação foi testemunhada por um de seus ex integrantes, Luiz Tomé, também conhecido como Lula.

(...) grupos de vigilantes organizados a partir da iniciativa de alguns ex-policiais, ou policiais da ativa, que se reúnem a pistoleiros e iniciam a “prestar segurança” a comerciantes urbanos e/ou proprietários de usinas ou indústrias das zonas rurais. Essa “segurança” não só rapidamente se transforma em extermínio de pretensos pequenos criminosos, como também o grupo passa a cometer extorsão. (LEMONS-NELSON *apud* SILVA, 2014, p. 73).

Com a intensificação das ameaças, em 2002, foram solicitadas Medidas Cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) para Manoel Mattos, Rosemary Souto Maior, Lula e seus pais.

Muito embora a proteção para o vereador tenha sido solicitada por diversas vezes, somente em meados de fevereiro de 2002, o então Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar, João Fernandes, determinou que dois policiais militares prestassem segurança pessoal ao vereador. Entretanto, em agosto de 2002, Manoel Mattos foi informado subitamente que sua proteção policial havia sido suspensa, por determinação do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, sendo comunicado o fato ao então Ministro da Justiça, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, em 23 de agosto de 2002, mas nenhuma providência foi tomada para restabelecê-la. Dois dias após a retirada da proteção policial, intensificaram-se as ameaças contra Manoel Mattos.

Em 26 de agosto de 2002, Manoel Mattos dirigiu-se à Delegacia de Polícia do Município de Itambé, Pernambuco, para registrar queixa contra o Soldado Flávio Inácio, relatando que no dia anterior (25/08/02), durante ato público no pátio da Feira da Vila Rafael Pacífico, no município de Itambé, o referido soldado, acompanhado de mais dois policiais militares, parou a cerca de cinco metros de distância do vereador, com a mão em sua arma e um olhar ameaçador. (...) Em 28 de agosto de 2002, Manoel Mattos solicitou providências ao Promotor de Defesa da Cidadania de Pernambuco, no sentido de preservar sua integridade física e a de sua família. (JUSTIÇA GLOBAL, 2015)

Em 16 de setembro de 2002, diante da inércia das autoridades frente ao volume de denúncias, a ONG Justiça Global e o então deputado estadual Luiz Couto,

presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico, visitaram a região e acionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. A Comissão acatou o pedido de medidas cautelares e determinou, em 23 de setembro de 2002, que o Estado brasileiro empreendesse um trabalho de investigação efetivo e garantisse a proteção da vida de Manoel Mattos, da promotora Rosemary e de um ex-pistoleiro que havia colaborado com as investigações da CPI do Narcotráfico da ALPB, o Luiz Tomé da Silva Filho, também conhecido como “Lula”.

Entretanto, antes que as autoridades brasileiras seguissem as determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Luiz Tomé foi gravemente ferido em um atentado no final de 2002, vindo a falecer menos de dois meses depois, com fortes evidências de negligência médica que também nunca foram devidamente apuradas. (JUSTIÇA GLOBAL, 2015).

Em fevereiro de 2003, as denúncias sobre grupos de extermínio no Estado da Paraíba foram tema de uma audiência na sede da OEA, em Washington, nos Estados Unidos e, em setembro de 2003, em uma articulação entre o advogado Manoel Mattos, a Promotora Rosemary Souto Maior e organizações da sociedade civil, foi viabilizada a visita da paquistanesa Asma Jahangir, relatora especial da ONU para execuções sumárias.

Somado a este fato, está o assassinato a tiros do agricultor Flávio Manoel da Silva, testemunha da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em 27 de setembro de 2003, apenas quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Asma Jahangir. A reunião na qual Flávio depôs para a Relatora Especial havia sido organizada pelo vereador Manoel Mattos. (GAIO *et al.*, 2006, p. 110).

Em 16 de abril 2004, a proteção prestada pela Polícia Federal a Manoel Mattos foi suspensa, através do ofício expedido pelo Chefe da Delegacia Regional Executiva da Polícia Federal, sem que tivessem sido detalhados os reais motivos e sem que fosse assegurado o direito ao contraditório, colocando em risco a vida de Manoel Mattos e sua integridade pessoal.

Este fato é de real gravidade diante do contexto de violência e instabilidade que perdura na região fronteira de Pedras de Fogo, no Estado da Paraíba, e Itambé, no Estado de Pernambuco, pois retirar a proteção desses defensores significa corroborar a continuidade da impunidade nessa região, que podem inclusive levar à morte dos defensores. (GAIO *et al.*, 2006, p.111)

Em 26 de abril de 2004, Manoel Mattos enviou um informe à Relatora de Defensores de Direitos Humanos da ONU, no qual relatou a omissão da autoridade policial federal em cumprir a determinação ministerial e da OEA, deixando os beneficiários das medidas cautelares, em suas palavras, “a própria sorte, ameaçado e correndo risco as suas sublimes integridades físicas” (DIA, CARVALHO & MANSUR, 2013, p. 159).

Em 17 de maio de 2004, a CIDH deferiu o pedido de renovação das medidas

cautelares que, além de estender o período das medidas cautelares por mais seis meses, exigiu que o Brasil se manifestasse a cada 30 dias acerca do cumprimento de tais medidas.

Contudo, até o dia 02 de junho de 2004, a proteção policial determinada pela CIDH ainda não havia sido oferecida aos ameaçados, levando os peticionários a requererem a imediata concessão de proteção a Manoel Mattos e demais beneficiários, já que ele e sua esposa vinham recebendo diversas ameaças em decorrência da ação conjunta que promoviam em parceria com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de desaforamento do julgamento dos pistoleiros que executaram a testemunha Flávio Manoel da Silva (“Chupeta”), que estava previsto para ser realizado no dia 03 de junho de 2004, no município de Pedras de Fogo/PB. (DIAS, CARVALHO & MANSUR, 2013, p. 159).

Como nada foi feito, em 09 de julho de 2004, foi necessário que a ONG Justiça Global solicitasse a CIDH que tomasse medidas, em caráter de urgência, no sentido de garantir o cumprimento das medidas cautelares solicitadas para assegurar a vida e a integridade pessoal de Manoel Mattos e de Rosemary Souto Maior, ao que foi atendida em 16 de julho de 2004. (JUSTIÇA GLOBAL, 2015)

Entretanto, apenas em 2 de outubro de 2004, na véspera das eleições municipais, a proteção por parte do Estado brasileiro foi implementada por causa da forte pressão exercida, uma vez que o vereador Manoel Mattos era candidato a vice-prefeito e diversas fontes nos municípios de Itambé e Pedras de Fogo denunciavam um plano para “eliminar” Manoel Mattos antes do pleito eleitoral realizado no dia 3 de outubro daquele ano.

Entre os anos de 2003 a 2008, as medidas cautelares para a proteção da vida da promotora e de Mattos foram renovadas diversas vezes pela OEA, possibilitando e respaldando oficialmente a determinação de um trabalho de investigação eficiente. Entretanto, a partir de 2008, foi suspensa a proteção policial do advogado e defensor de direitos humanos, sob o argumento de que as atividades desempenhadas no cotidiano enquanto vereador, advogado e militante dos direitos humanos eram incompatíveis com as atividades da Polícia Federal, pois colocava em risco não apenas a sua vida, mas também a de outras pessoas que o cercavam.

Entretanto é importante ressaltar neste ponto que Manoel Mattos ocupava cargo público como vereador da cidade de Itambé, em Pernambuco, e ainda era defensor engajado dos direitos humanos, exercendo, portanto, funções que demandavam certo contato social, que não pode ser qualificado como uma questão de desrespeito às normas de segurança. (DIAS, CARVALHO & MANSUR, 2013, p. 161).

No dia 24 de janeiro de 2009, as ameaças ao defensor que já haviam sido exaustivamente alertadas se concretizaram com sua morte. Manoel Mattos estava em uma casa localizada no município de Pitimbu-PB, quando dois homens armados, invadiram a casa, renderam todos os presentes e executaram o advogado com dois

tiros a queima roupa, acertando o seu peito e a sua cabeça.

As investigações realizadas levaram à denúncia de cinco homens que foram presos, dentre eles, o principal acusado: José da Silva Martin, o “Zé Parafina”, também conhecido como o “chefe” da delegacia ou o “araque de polícia” de Pedras de Fogo - PB.

Diante da inércia das autoridades locais em apurar a execução do defensor que fora reiteradamente e advertidamente ameaçado e que tanto lutou e desafiou os grupos de extermínio em defesa dos direitos humanos, em 10 de fevereiro de 2009, foi solicitada à Procuradoria Geral da República (PGR) a instauração de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) - recurso que transfere a competência para julgar os casos de grave atentados a direitos humanos para a esfera federal, tendo sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) apenas em 27 de outubro de 2010.

O IDC fundamenta-se essencialmente em três pressupostos: 1) a existência de grave violação a direitos humanos; 2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e 3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. Embora o Brasil já tenha inúmeros casos que se enquadrem nos referidos requisitos e o IDC tenha sido criado como emenda constitucional desde 2004, o caso do defensor dos direitos humanos foi o primeiro caso de federalização de crimes de violação aos direitos humanos. (PORTO, 2017)

Em 18 de março de 2011, as organizações de Direitos Humanos envolvidas no caso (Assessoria Técnica Popular, Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares (GAJOP) e a Justiça Global) enviaram à ONU um informe relatando as tentativas de intimidação sofridas por associados da Dignitatis e a situação de violência sistemática vivenciada pelos Defensores de Direitos Humanos no Brasil. (DIAS, CARVALHO & MANSUR, 2013, p. 163).

Em 25 de maio de 2012, o Brasil passou pelo segundo ciclo de avaliações sobre a situação dos direitos humanos no país, realizado no âmbito da Revisão Periódica Universal (RPU ou UPR, em inglês) do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Dentre os assuntos abordados, a situação dos defensores dos direitos humanos no Brasil voltou a ser denunciada. A questão já havia aparecido durante a primeira RPU, o que fez com que a Missão Permanente da Bélgica recomendasse a “intensificação dos esforços para segurança dos defensores dos direitos humanos” no país.

Especificamente, o informe enviado citou os esquadrões da morte de Pernambuco e Paraíba e o caso do assassinato de Manoel Mattos, em 2009, que vinha sendo ameaçado por quase uma década por sua defesa aos trabalhadores rurais da região. O caso evidenciou a incapacidade do Estado Brasileiro no cumprimento de resoluções de organismos internacionais.

Entre os anos de 2010 e 2013, foram realizadas, constantemente, mobilizações interinstitucionais, campanhas nas redes sociais, eventos acadêmicos e políticos, assim

como o processamento dos trâmites administrativos, procedimentais, processuais, recursais do caso Manoel Mattos.

Em 22 de junho de 2012, o Ministério Público Federal emitiu sentença de pronúncia acerca do caso, no qual manteve a prisão cautelar de quatro dos acusados até o julgamento do caso: FLÁVIO INÁCIO PEREIRA, CLÁUDIO ROBERTO BORGES, JOSÉ NILSON BORGES, JOSÉ DA SILVA MARTINS e SÉRGIO PAULO DA SILVA.

A partir de então, ocorreu uma série de tentativas de composição do Conselho de Sentença, resultando na necessidade de desaforamento do julgamento do estado da Paraíba para Pernambuco, devido ao não comparecimento de jurados e indícios de influências externas, conforme relata Porto (2017, p. 87).

Finalmente, com o julgamento do caso pelo Conselho de Sentença no âmbito da Justiça Federal em Pernambuco, em 15 de abril de 2015, apenas dois dos quatro acusados foram condenados, Flávio Inácio Pereira, apontado como um dos mandantes da execução, e José da Silva Martins (autor dos disparos) – aparentemente enquanto não julgada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal:

Sua família – em especial sua mãe, Nair Ávila –, seus amigos e companheiros agora continuam seguindo na luta por Justiça. A responsabilização destes dois réus é uma sinalização de que não somente eles, mas toda a sociedade não tolera a ação de grupos de extermínio e reconhece o valor dos defensores de direitos humanos na garantia da democracia. (JUSTIÇA GOBAL, 2015)

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do caso em estudo relatado, verificam-se as limitações na efetivação de políticas de proteção aos defensores dos direitos humanos que, além de serem de número reduzido, ainda são aplicadas incipientemente e sem o caráter preventivo que lhe deveriam ser característico, levando a fatalidades e a uma realização da justiça repressiva e tardia como para o assassinato de Manoel Mattos.

Embora da existência de políticas para proteção dos defensores de direitos humanos, de uma rede de solidariedade entre vários órgãos para envio de denúncias a instancias nacionais e internacionais, e medidas cautelares obrigando o Brasil a cumpri-las, o país não as implementa com a tempestividade e amplitude que lhe são exigidas.

Por conta de casos similares ao relatado, verifica-se que, diariamente, existem situações de violações de direitos humanos em todo o país e, infelizmente, em muitos dos casos, os defensores, na tentativa de salvaguardar a dignidade humana, terminam por se tornar mais uma vítima dos violadores, tendo a omissão do Estado brasileiro e suas autoridades concorrido para as fatalidades constatadas.

Embora em vida tenha contribuído para a construção de importantes diretrizes do PPDDH, Manoel Mattos nunca foi incluído no Programa de proteção como usuário

e morreu sem qualquer medida de proteção por parte do Estado brasileiro. Entretanto, espera-se que o caso venha a servir de exemplo para que graves violações aos defensores de direitos humanos no país não fiquem mais impunes e nem sejam ignoradas, sendo necessário que o assassinato de Manoel Mattos represente um ponto de ruptura dessa lógica de violência.

Por fim, embora seja tardia a efetiva aplicação do PPDDH para defensores que já foram vitimados em função de sua atuação na defesa dos direitos humanos, entendemos que, uma vez aperfeiçoado e sanadas as deficiências apontadas, o Programa tem potencial para ser um instrumento de garantia e promoção dos direitos humanos, tendo em vista sua relevância na atuação e enfrentamento dos conflitos e ameaças a que estão submetidos os defensores de direitos humanos, sendo, entretanto, necessário o fortalecimento, estruturação e a implementação do PPDDH como verdadeira política de Estado e não apenas de governo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH)**. < <http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1>>. Acesso em 15 de outubro de 2018;

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/07/terra-de-direitos_dosie_040717_web.pdf> . Acesso em 10 de outubro de 2018;

DIAS, Rafael Mendonça. CARVALHO, Sandra. MANSUR, Isabel (ORGS.). **Na Linha de Frente: criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil (2006-2012)**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2013;

GAIO, Carlos Eduardo. ARAGÃO, Daniel Maurício. FRIGO, Darci. GORSORF, Leandro. CARVALHO, Sandra. **Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil: 2002 - 2005**. – Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2006;

JUSTIÇA GLOBAL. Disponível em < <http://global.org.br> >. Acesso em 15 de outubro de 2015;

MADEIRO, Carlos. **Brasil tem um defensor de direitos humanos assassinado a cada 5 dias**. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/569416-brasil-tem-um-defensor-de-direitos-humanos-assassinado-a-cada-5-dias>>. Acesso em 18 de julho de 2017;

MATOS, Fernando. **Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos PNDDH**. Disponível em: < <http://docslide.com.br/documents/programa-nacional-de-protecao-aos-defensores-dos-direitos-humanos-p-n-d-d-h-fernando-matos-coordenador-geral-1.html>> . Acesso em 20 de outubro de 2015;

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>> . Acesso em 16 de outubro de 2015;

PORTO, Luana Cavalcanti Porto. **O incidente de deslocamento de competência para a justiça federal e a sua efetividade na defesa dos direitos humanos: O caso Manoel Mattos**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da

Paraíba – UFPB, em cumprimento às exigências para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Área de Concentração em Direitos Humanos e Democracia: teoria, história e política. 2017;

SARDINHA, Edson. Jurados de morte: os novos exilados. In: **Congresso em Foco**. Ano 3. nº 8.2013;

SILVA, Luis Gustavo Magnata. **Quem defende os defensores? Do reconhecimento à construção de uma política de proteção aos defensores de direitos humanos no Brasil**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas. 2014;

SOUZA, Alice de Marchi Pereira de; NETO, Antônio. DIAS, Rafael; CARVALHO, Sandra. **Guia de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Justiça Global. 12 de agosto de 2016. Disponível em: < <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/09/guia-DDHs-final.pdf>> Acesso em 15 de julho de 2017;

TERRA DE DIREITOS. **Terra de Direitos entrega documento sobre defensores de direitos humanos do Brasil para relator especial da ONU**. 18/06/15. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2015/06/18/terra-de-direitos-entrega-documento-sobre-situacao-dos-direitos-humanos-nos-brasil-para-relator-especial-da-onu/>>. Acesso de 20 de outubro de 2015.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-183-1

